

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N.^º 708, DE 2015 (Apensos os PLs n^º 2.965/15 e n^º 3.037/15)

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências.

Autor: Deputado ALAN RICK

Relator: Deputado SERGIO VIDIGAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 708/15 estabelece normas gerais sobre a segurança escolar e dá outras providências. A segurança escolar é ali definida como a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, em suas três esferas, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino. A proposição prevê princípios da segurança escolar e propõe ações do Poder Público.

Já o projeto de lei nº 2.965/15 institui o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas, estabelecendo a sua avaliação e dando outras providências. O texto prevê apenas diretrizes para tal Plano e considera que a União deva elaborar, em complementação, os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas.

O projeto de lei nº 3.037/15 traz uma série de alterações na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas a tornar inequívoco o papel do poder público na garantia da segurança em ambiente escolar, mais

especialmente naquelas escolas onde a violência já se encontra instalada. Para isto, os casos de violência ou ameaças sofridos ou testemunhados por professores ou servidores – ainda que contra terceiros ou contra o patrimônio escolar – passam a ser comunicados à direção da escola, que fica obrigada a repassar essas informações ao Ministério Público, ao juiz de menores, ao Conselho Tutelar – quando se tratar de ato infracional cometido por menor de dezoito anos – e à respectiva Secretaria de Educação, à qual restará a obrigação de classificar suas unidades escolares quanto ao risco, apresentar diagnóstico e, junto com a comunidade escolar, elaborar plano de saneamento prioritário das escolas classificadas como de altíssimo e alto risco.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, o projeto principal, PL 708/15, chegou a receber parecer favorável, com emenda, oferecido pelo então Relator Deputado César Halum, em agosto de 2015. Sua manifestação, porém, não foi apreciada pelo colegiado. Iniciada a atual legislatura, foi a proposição redistribuída para o presente Relator, juntamente com os agora apensados PLs 2.965/15 e 3.037/15.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições em análise tratam certamente de matéria relevante. Os projetos têm a oportuna preocupação de coibir a violência escolar.

Quanto ao mérito do PL nº 708/15, este Relator manifesta concordância com os termos do parecer exarado pelo Relator anterior. De fato, “é fácil perceber que os princípios enumerados são de grande auxílio na busca por um ambiente escolar saudável, seguro, propício ao aprendizado”.

“A prevenção; o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada; o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas; a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas; tudo isso é fundamental para qualquer planejamento. Sem dados quanto às ocorrências e

sem um diagnóstico claro dos problemas em segurança pública que afligem a comunidade escolar não há como apresentar soluções específicas.”

O envolvimento dos atores escolares no debate e no levantamento desses problemas é sem dúvida essencial. Uma comunidade atuante tem muito mais condições de buscar soluções ante as ameaças à segurança das crianças e dos adolescentes.

Também estamos de acordo com o nobre autor quando estabelece que a efetivação da solução para o problema da segurança nas escolas passa por ações que tratem, por exemplo: a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, coibindo a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente; a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim; a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas; a regulamentação do uso das vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada.

Porém, assim como o relator anterior, não concordamos que se acrescente o inciso XI ao art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, o qual definiria que os gestores dos sistemas de ensino é que coordenariam a garantia de ambiente escolar seguro. Isso deve ser atribuição das Secretarias de Segurança, ou de uma comissão multiáreas, e não das secretarias de Educação.

Como nos lembrou o relator anterior, “a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar tem que ser garantida, assim como o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas. Isto seria de grande valia. Porém, não acreditamos que a coordenação da garantia de ambiente escolar seguro deva ser entregue e cobrada dos gestores dos sistemas de ensino. Para corroborar essa ressalva, podemos perceber que todas as ações do Poder Público propostas para a efetivação da segurança escolar pelo Projeto, ou seja, intensificar serviços de fiscalização do comércio existente; coibir a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente; adequar os espaços circunvizinhos às escolas, de

modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim; repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas; regulamentação do uso das vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada; todas não são de possível efetivação pelos Sistemas de Ensino.”

Já quanto às diretrizes apontadas pelo PL nº 2.965/15, consideramos que algumas devam ser utilizadas como complementação ao PL anterior, o qual utilizamos como base para a formulação de um substitutivo, que incorporou as seguintes diretrizes nele previstas: visar à transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência; desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações escolares vulneráveis à violência; adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas; realizar a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de segurança pública, saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas; viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas.

Quanto ao PL nº 3.037/15, consideramos que alterações na LDB não são apropriadas para tratar do tema, justamente por considerarmos que o problema envolve diversas áreas e frentes de atuação. A LDB deve se ater a questões estritamente educacionais, e alterações ali poderiam dar a entender que os sistemas de ensino é que seriam responsáveis e coordenariam a garantia de ambiente escolar seguro, do que discordamos. Conforme o substitutivo, consideramos fundamental a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de segurança pública, saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer.

Além disto, consideramos que a classificação de estabelecimentos de ensino como de alto ou altíssimo risco seria temerária, por corrermos o risco de estigmatizar escolas e alunos, além do quê, como defendido aqui, não acreditamos que tais classificações possam ou devam ser feitas sem a consideração mais ampla, sem uma abordagem também inter-setorial e abrangente pelo setor público, sendo, inclusive, preciso observar e respeitar realidades estaduais, municipais, comunitárias e escolares distintas, que podem e devem ter condições de propor e realizar suas próprias formas de conciliação e harmonização de suas realidades. Quanto às atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores, acreditamos que devam ser organizadas conjuntamente pelos órgãos responsáveis pela educação, pela segurança pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar e entidades representativas de estudantes, devendo ser direcionadas aos educadores, aos alunos, às famílias e à comunidade em geral.

Porém, ainda assim, consideramos que o PL também é contemplado pelo substitutivo, uma vez que sua preocupação essencial, tal qual o documento que produzimos, é com o estabelecimento de uma cultura de paz, com a busca de um ambiente escolar seguro, bem como com o estabelecimento de prioridades de intervenção.

Por fim, sugerimos que os PLs em tela e nosso substitutivo tramitem ainda pela comissão de Segurança Pública desta casa, por acreditarmos que as secretarias de Segurança Pública têm papel relevante na garantia dos princípios e ações propostas, especialmente quando se tratam dos arredores das escolas. Lembrando que inicialmente só foi prevista a tramitação por esta comissão e pela de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do PL nº 708/15 e de seus apensados, PL nº 2.965/15 e PL nº 3.037/15, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputado SERGIO VIDIGAL
Relator

2016-9137

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2015, E AOS APENSOS: PLs Nº 2.965/15 E Nº 3.037/15

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a segurança escolar e dá outras providências.

Parágrafo único. Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, em suas três esferas, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º São princípios da segurança escolar:

I – a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II – o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;

III – o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

IV – a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;

V – a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

VI – o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;

VII – o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas escolas;

VIII – o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da Federação e no exterior;

IX – a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de segurança pública, saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas.

X - a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não-violência; e

XI – a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, dentre outras medidas:

I – a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, de forma a coibir a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente;

II – a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim;

III – a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas;

IV – a regulamentação do uso das vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada;

V – a transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

VI – o desenvolvimento de programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações escolares vulneráveis à violência;

VII – a adoção de estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos nacionais e estrangeiros, para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

VIII – a viabilização da ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

IX – a organização, de forma conjunta pelos órgãos responsáveis pela educação, pela segurança pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, por conselhos deliberativos da comunidade escolar e por entidades representativas de estudantes, de atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores, as quais deverão ser direcionadas aos educadores, aos alunos, às famílias e à comunidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado SERGIO VIDIGAL
Relator